

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 19/05/2014 A 23/05/2014.

## Terceira Seção

*Contrato de financiamento de atividade agrícola. Cobertura securitária pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). Quebra da safra por pragas. Cobrança antecipada do crédito pela instituição financeira. Responsabilidade contratual. Indenização por danos materiais. Cabimento.*

A responsabilidade decorrente do descumprimento de contrato de mútuo e de contrato de seguro, em que a discussão envolve contrato de financiamento de atividade rural com cobertura securitária pelo Proagro, possui natureza contratual, a dispensar, para sua caracterização, a prática de ato ilícito. Na ocorrência de quebra de safra, em virtude de fatos naturais, o vencimento da cédula pignoratícia e hipotecária reclama a competente cobertura securitária. A cobrança direta e antecipada do crédito pela instituição financeira ao tomador do empréstimo é indevida, conforme orientação do STJ que determina “enquanto pendente recurso administrativo proposto pelo agricultor para recebimento do seguro (Proagro), que garante o pagamento do financiamento agrícola concedido pelo banco, não tem este título para promover a execução da dívida”. Unânime. (EI 95.00.07210-6/GO, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 20/05/2014.)

## Segunda Turma

*Mandado de segurança. Falecimento do impetrante. Direito personalíssimo. Habilitação dos herdeiros. Impossibilidade.*

Não há possibilidade de habilitação de herdeiros quando o impetrante que for titular de direito personalíssimo, no tocante à postulação pela via mandamental, tiver falecido, mas ressalva-se a eles a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias na defesa de direitos patrimoniais eventualmente herdados. Unânime. (Ap 0023831-57.2010.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 21/05/2014.)

*Aposentadoria. Trabalhador rural. Cônjuge contribuinte individual aposentado. Possibilidade.*

O fato de o cônjuge da parte autora perceber aposentadoria na qualidade de contribuinte individual não prejudica seu direito, pois os recolhimentos não configuram, por si sós, vínculo urbano, ante a inexistência de qualquer outro dado que referende o ramo de atividade constante no sistema do INSS, por ocasião do deferimento daquela prestação. Unânime. (Ap 2008.01.99.011097-0/MT, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 21/05/2014.)

*Execução. Reajuste de 28,86%. Compensação. Evolução funcional e reposicionamento. Base de cálculo do reajuste.*

A evolução funcional do servidor não pode ser utilizada para fins de compensação do reajuste de 28,86% (Leis 8.622/1993 e 8.627/1993), devendo apenas ser compensados os reposicionamentos concedidos pelos referidos diplomas legais. Tratando-se de reajuste geral de vencimentos, deve ele incidir sobre todo o núcleo remuneratório do servidor, alcançando, assim, as gratificações, adicionais e vantagens de natureza permanente. Unânime. (Ap 2005.34.00.019743-8/DF, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 21/05/2014.)

## Terceira Turma

*Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento tributário. Legislação posterior mais gravosa. Inaplicabilidade.*

Nos crimes cometidos anteriormente à vigência da Lei 12.382/2011, que deu nova redação ao § 2º do art. 83 da Lei 9.430/1996, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso o parcelamento fiscal seja concedido, independentemente do recebimento ou não da denúncia na ação penal, em face da irretroatividade de lei penal mais gravosa. Unânime. (RSE 0006442-61.2013.4.01.4300/TO, rel. Des. Federal Ney Bello, em 21/05/2014.)

*Revogação de prisão preventiva. Sentença condenatória. Regime inicial semiaberto. Pendência de apelação do condenado.*

A fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva. Contudo, uma vez pendente o julgamento de apelo unicamente do réu, mantê-lo em regime prisional mais gravoso (fechado), em tese, configura constrangimento ilegal, sobretudo quando não subsistem critérios objetivos e concretos a amparar a segregação cautelar. Unânime. (RSE 0004341-19.2014.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 20/05/2014.)

*Desapropriação indireta. Criação de Parque Nacional. Utilidade pública. Titularidade do domínio. Indenização. Cabimento.*

A criação de estações ecológicas e áreas de preservação ambiental, visando impedir práticas lesivas ao equilíbrio do meio ambiente, não exonera o Poder Público da obrigação de indenizar os proprietários de imóveis afetados em sua potencialidade econômica pelas restrições a eles imposta. Unânime. (ApReeNec 0002500-51.2007.4.01.3000/AC, rel. Des. Federal Ney Bello, em 20/05/2014.)

*Uso de documento falso. Crime societário. Apresentação de Certidão Negativa de Débito de empresa inidônea para contratar com o Poder Público.*

A apresentação de Certidões Negativas de Débito, em continuidade delitiva, com o objetivo de cadastrar e manter uma empresa inidônea no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, caracteriza o crime de uso de documento falso, e o envolvimento dos responsáveis pela gerência e representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica no delito evidencia a prática de crime societário. Unânime. (Ap 2005.38.01.002123-5/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 20/05/2014.)

## Quarta Turma

*Pedofilia. Armazenamento digital e divulgação na internet de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Cerceamento de defesa. Nulidades afastadas. Materialidade e autoria comprovadas.*

Não há falar-se em nulidade das provas periciais por terem sido colhidas na fase do inquérito policial e por não ter sido oportunizado ao réu o direito de impugnação. Os laudos periciais estão formalmente perfeitos, tendo sido subscritos por dois peritos criminais federais tecnicamente qualificados para tanto. Além disso, tais provas foram devidamente submetidas ao contraditório, não tendo o réu logrado desqualificar o seu conteúdo. Nulidade que não se conhece. Unânime. (Ap 0018407-41.2009.4.01.3600/MT, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 19/05/2014.)

*Descaminho. Exame negativo da circunstância judicial da culpabilidade. Juízos inerentes ao próprio crime. Pena-base fixada no mínimo legal.*

Não é aceitável, no exame negativo da culpabilidade, para fins de fixação da pena-base, no descaminho, a afirmativa de que o agente agiu de modo reprovável ao descumprir a lei, ou que a conduta se deu com o intuito de dificultar a fiscalização, juízos que fazem parte do próprio fenômeno criminoso. Unânime. (Ap 0004319-58.2010.4.01.3601/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 20/05/2014.)

*Deserção. Pagamento das custas e ausência do pagamento do porte de retorno.*

A falta do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso, na existência do pagamento das custas recursais, configura irregularidade material no seu processamento, podendo ser sanada pela parte recorrente, mediante intimação, não se justificando de logo a configuração da deserção. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (AI 0000967-89.2014.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 20/05/2014.)

## Quinta Turma

*Anistia política. Ex-vereador. Exercício gratuito da vereança. Pedido de indenização. Não cabimento da reparação econômica.*

Nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002, os vereadores que exerceram seus mandatos no período da ditadura militar, sem a devida remuneração, foram declarados anistiados políticos apenas para efeitos de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, sem direito a reparação econômica. Precedentes. Unânime. (Ap 0018087-75.2006.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 21/05/2014.)

*Universalização de serviços de telefonia. Comunidades indígenas. Descumprimento de obrigação. Omissão. Violação ou ofensa de direito ou valores de uma coletividade. Desnecessidade de individualização do dano ou comprovação de dor e sofrimento da vítima. Dever de indenizar.*

O dano moral coletivo surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas. A omissão na prestação do serviço de telefonia pública a aldeias indígenas, em descumprimento à Lei 9.472/1997 e ao Decreto 2.592/1998, caracteriza dano moral coletivo que atinge os direitos de personalidade daquelas comunidades, que deixaram de ter acesso ao serviço. Unânime. (Ap 0016518-10.2004.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 21/05/2014.)

*Serviço público de transporte interestadual de passageiros. Exploração mediante concessão ou permissão a empresa privada. Necessidade de licitação. Omissão do Poder Público. Autorização em caráter excepcional. Possibilidade.*

Demonstrada a omissão do Poder Público em instaurar procedimento licitatório para fins de exploração dos serviços de transporte interestadual de passageiros, implicando a precariedade dessa exploração pelas respectivas empresas concessionárias, em prejuízo aos respectivos usuários, admite-se, em caráter excepcional, a autorização, concessão ou permissão da exploração de tais serviços até que seja suprida a referida omissão. Precedente. Unânime. (Ap 0060436-22.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 21/05/2014.)

*Processo de seleção e convocação de servidor público militar. Preenchimento dos requisitos exigidos. Frustração da incorporação por equívoco do comando da unidade militar. Nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por dano material e moral. Cabimento.*

A frustrada tentativa de incorporação às fileiras do Exército Brasileiro, em virtude de equívoco cometido por comando do Ministério do Exército, que deixou de convocar candidato aprovado no certame ao argumento de divergência entre o edital regulador e a respectiva ordem de serviço de convocação, caracteriza responsabilidade civil objetiva do Estado. O candidato faz jus à indenização por dano material, diante dos custos com exames médicos a que foi indevidamente instado a fazer, e, tendo inclusive pedido demissão do emprego até então ocupado, por dano moral, pela injustificável frustração, do que resultaram transtornos de ordem psíquica e emocional. Unânime. (Ap 0006010.13.2010.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 21/05/2014.)

## Sétima Turma

*Desembaraço aduaneiro de mercadorias. Possibilidade. Demora na conclusão do procedimento fiscal. Prejuízo para o usuário.*

Configura-se como direito líquido e certo do importador a obtenção, em tempo razoável, de pronunciamento formal da Administração Pública a respeito de eventual questão impeditiva da liberação de mercadorias por ele importadas e pendentes de desembaraço aduaneiro, não se compatibilizando a demora injustificada com os princípios da legalidade e eficiência. Precedente. Unânime. (Ap 2007.34.00.035464-3/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 20/05/2014.)

*Conselho Regional de Medicina. Registro. Reconhecimento do curso por decreto estadual. Possibilidade.*

Devidamente registrado o diploma do curso de Medicina, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e reconhecida a instituição estadual de ensino por meio de decreto estadual, não se legitima a negativa de inscrição em Conselho Regional de Medicina. Precedente. Unânime. (ApReeNec 2007.38.00.001296-6/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 20/05/2014.)

*Execução fiscal. Falência encerrada. Redirecionamento para corresponsável tributário. Possibilidade.*

A sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da execução fiscal. Precedente. Unânime. (Ap 0038540-83.2012.4.01.9199/GO, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 20/05/2014.)

## Oitava Turma

*Recurso especial. Recurso repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Exclusão do Refis. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Acórdão mantido.*

Não obstante a existência de julgado do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.046.376/DF), a Corte Especial deste TRF declarou inconstitucional a norma que prevê a possibilidade de exclusão do Programa Refis, independentemente de notificação prévia do contribuinte que aderiu ao parcelamento, por entender que implica ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Precedente. Unânime. (Ap 0025142-19.2002.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/05/2014.)

*Exercício profissional. Advocacia. Magistrado de primeiro grau. Quarentena somente na comarca onde se aposentou. EC 45/2004.*

O juiz de direito aposentado está impedido de exercer a advocacia durante três anos somente na comarca em que exerceu a magistratura, conforme o art. 95, parágrafo único, item V, da CF/1988. Unânime. (Ap 0017722-56.2012.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 23/05/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)*